



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.306/2022

Às Comissões, em 12/04/2022

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5006361-29.2016.8.13.0525

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 45/2022 - única votação - sendo  
aprovado na Sessão Ordinária de 12/04/2022, por 14 votos  
a O.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> <u>FO</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>12</u> / <u>04</u> / <u>2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.306/2022**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5006361-29.2016.8.13.0525.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a transação entre pelo Município de Pouso Alegre nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob nº 5006361-29.2016.8.13.0525, nos termos do anexo “Instrumento de Autocomposição” que é parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor, suplementadas oportunamente, se necessário.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de abril de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.306/22**

Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5006361-29.2016.8.13.0525.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a transação entre pelo Município de Pouso Alegre nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob nº 5006361-29.2016.8.13.0525, nos termos do anexo "Instrumento de Autocomposição" que é parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 07 de abril de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5006361-29.2016.8.13.0525”.

Trata-se de relevante composição alcançada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto doações de bens imóveis do Município de Pouso Alegre, realizadas no ano de 2012, para fins de abrigar a construção da unidade industrial da XCMG Brasil.

Ressaltamos desde já que estas doações foram precedidas de autorização legislativa e revestem-se de interesse público local, com supedâneo nas Leis Municipais nº. 5.111/11 e 5.170/12.

Para fins de autocomposição e encerramento do processo movido pelo Ministério Público, conforme Cláusula Segunda, a “XCMG Brasil compromete-se a fornecer para a Prefeitura de Pouso Alegre 01 (uma) unidade do Rolo Compactador XCMG, modelo XS123PDBR - Pé de Carneiro, zero km, cor amarelo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de homologação do presente instrumento”.

Frisamos que a instalação da XCMG Brasil no Município de Pouso Alegre atendeu ao interesse público, tendo em vista que esta empresa gera atualmente 730 (setecentos e trinta) empregos diretos, além de ter fomentado a arrecadação municipal com o pagamento da monta superior de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) em impostos.

Mais, o Município de Pouso Alegre possui mais de 2.000 km de estrada vicinal e tem interesse no recebimento de máquina rodoviária que será utilizada para manutenção dessas estradas em benefício da população local.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 07 de abril de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



30/03/2022

Número: **5006361-29.2016.8.13.0525**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **15/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 4.724.423,95**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
XCMG BRASIL INVESTIMENTOS LTDA. (RÉU/RÉ)	ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)
XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA (RÉU/RÉ)	ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE DOS REIS (ADVOGADO)
Município de Pouso Alegre (RÉU/RÉ)	

Documentos			Tipo
Id.	Data da Assinatura	Documento	
9188978140	30/03/2022 14:38	Instrumento de Autocomposição	Outros documentos



## INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Pelo presente instrumento, de um lado o Autor

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça Fabio Martinolli Monteiro, Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre, doravante designado simplesmente de “Ministério Público”;

e, de outro lado, os Réus

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 18.675.983/0001-21, com sede na Rua Carijós, número 45, Bairro Centro, no município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-050, presente neste ato na forma de seu estatuto social, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. José Dimas da Silva Fonseca, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o número 342.095.146-91, domiciliado na Avenida Castelo Branco, número 520, Bairro Santa Filomena, no município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-000, doravante designado individualmente “Prefeitura de Pouso Alegre”;

**XCMG BRASIL INVESTIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.197.082/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR-381, sem número, km 854-855, Pavimento Térreo, Sala 01 – Prédio Administrativo, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-001, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal Sr. **TIAN DONG**, chinês, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o número 054.813.997-09 e portador da Carteira de Identidade RNE V249542-3 DPF/SP, residente na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, número 50, apto 302, Bairro Residencial Santa Rita II, no município de Pouso Alegre/MG, CEP: 37.559-521, doravante designado individualmente “XCMG Brasil”; e

**XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR-381, sem número, km 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal Sr. **TIAN DONG**, chinês, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o número 054.813.997-09 e portador da Carteira de Identidade RNE V249542-3 DPF/SP, residente na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, número 50, apto 302, Bairro Residencial Santa Rita II, no município de Pouso Alegre/MG, CEP: 37.559-521, doravante designado individualmente “XCMG Brasil”;

em conjunto doravante designado “Partes”, declaram ter entre si justo e acertado o Instrumento de Autocomposição (“Acordo” ou “Instrumento”) com vistas a composição do direito em discussão com a consequente extinção da Ação Civil Pública nº. 5006361-29.2016.8.13.0525.



## CONSIDERANDO QUE

- a. o artigo 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b. ao Ministério Público compete promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do inciso III, do artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- c. a composição amigável disciplinada na resolução nº. 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, objetiva a aplicação célere e eficaz das medidas para a proteção do interesse público, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência;
- d. os princípios e as normas estatuídas pela Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;
- e. a composição amigável proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;
- f. foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 5006361-29.2016.8.13.0525, na qual discute-se a nulidade das doações de bens imóveis do Município de Pouso Alegre para fins de abrigar a construção da unidade industrial da XCMG Brasil;
- g. em sua defesa o Município de Pouso Alegre alega que possui autonomia constitucional para legislar sobre seus bens e, nos termos da Lei Municipal nº. 4.351, de 13 de julho de 2005, concedeu benefícios e incentivos fiscais para a XCMG Brasil visando o desenvolvimento econômico e social do município de Pouso Alegre;
- h. as doações dos bens imóveis do Município de Pouso Alegre para a XCMG Brasil foram precedidas de autorização legislativa e revestem-se de interesse público local, com supedâneo nas Leis Municipais nº. 5.111/11 e 5.170/12;
- i. a XCMG Brasil apresentou defesa sustentando que não participou, direta ou indiretamente, da criação dos atos administrativos e das normas locais impugnadas e que acreditou de boa-fé na legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos e das normas locais até então apresentados pelas autoridades locais;

j. a instalação da XCMG Brasil no Município de Pouso Alegre atende ao interesse público local com a geração de atualmente 730 (setecentos e trinta) empregos diretos, além de ter fomentado a arrecadação municipal com o pagamento da monta superior de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) em impostos;

k. o Município de Pouso Alegre possui mais de 2.000 km de estrada vicinal e manifestou interesse em compor o patrimônio público com o recebimento de máquina rodoviária que será utilizada para manutenção dessas estradas em benefício da população local;

l. os Réus manifestaram interesse em firmar o presente Termo de Autocomposição com vistas a manter a instalação da XCMG Brasil no Município de Pouso Alegre mediante a composição amigável com a reparação do erário;

m. a atuação resolutiva do Ministério Público vai ao encontro efetivo dos direitos fundamentais, conferindo-se concretude ao interesse público, que permanece preservado;

As Partes têm entre si justo e acertada a celebração da presente autocomposição com a finalidade de pacificar o conflito e a consequente extinção da Ação Civil Pública sob o número 5006361-29.2016.8.13.0525, que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir positivadas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

1.1. Constitui o objeto do presente instrumento a compensação de quaisquer eventuais danos ao erário decorrente das doações de bens imóveis do Município de Pouso Alegre para fins de abrigar a construção da unidade industrial da XCMG Brasil, em demonstração de boa-fé das partes, sem configurar, necessariamente, reconhecimento de culpa pelos Réus.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO RESSARCIMENTO:**

2.1. A XCMG Brasil compromete-se a fornecer para a Prefeitura de Pouso Alegre 01 (uma) unidade do Rolo Compactador XCMG, modelo XS123PDBR - Pé de Carneiro, zero km, cor amarelo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de homologação do presente instrumento.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA ENTREGA:**

3.1. A Prefeitura de Pouso Alegre se obriga a retirar o Rolo Compactador na sede da XCMG Brasil, situada na Rodovia Federal BR-381, sem número, km 854-855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre/MG, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de comunicação de disponibilização pela XCMG Brasil.



3.2. A entrega técnica será realizada no ato de retirada do Rolo Compactador, momento em que será realizada a demonstração técnica sobre a operação e manutenção do Rolo Compactador para um operador devidamente habilitado a ser indicado pelo Município de Pouso Alegre, sendo-lhe fornecido os manuais e esclarecendo-lhe eventuais dúvidas.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA:**

4.1. A XCMG Brasil concederá garantia contra defeitos ou vícios de qualidade do Rolo Compactador pelo período máximo de 12 (doze) meses, contados da efetiva entrega do produto, estando incluso nesse prazo a garantia legal concedida pelo Código Civil e/ou pelo Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável.

4.2. A XCMG Brasil responsabiliza-se pelas despesas de substituição ou reparo do produto que apresentar defeito ou vício de qualidade dentro do prazo de garantia, sendo-lhe concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a reposição de sua peça

4.3. A garantia não cobre quaisquer defeitos apresentados por: (i) desgaste natural de uso e tempo; (ii) defeitos causados por operações indevidas não previstas no manual de operações; (iii) falta adequada de manutenção preventiva; (iv) manuseio de mão de obra não qualificada; e (v) defeitos causados por acidentes.

4.4. A Prefeitura de Pouso Alegre se obriga a utilizar o Rolo Compactador observando as condições técnicas adequadas, seguindo fielmente o manual de instruções, sob pena de se revogar a garantia concedida.

4.4.1. A Prefeitura de Pouso Alegre deverá orientar, exigir e fiscalizar para que seus servidores, prepostos ou terceiros cumpram com as instruções previstas no manual de operações.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA QUITAÇÃO RECÍPROCA:**

5.1. As Partes acordam que satisfeitas as obrigações adrede expostas ficam vedadas de pleitear, em juízo ou fora dele, qualquer direito ou pagamento em razão da doação dos bens imóveis objeto da demanda, outorgando-os, reciprocamente, ampla, geral e irrevogável quitação para nada mais pleitearem a qualquer tempo e título que for, excetuados os direitos decorrentes das cláusulas avençadas na negociação e conclusão das citadas doações.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DA ACP:**

6.1. As Partes se obrigam a pleitear e anuir em Juízo com a homologação deste Acordo, tão logo seja aprovada lei municipal que o autorize, requerendo a extinção, com resolução de mérito, da competente Ação Civil Pública sob o nº. 5006361-29.2016.8.13.0525, nos termos da alínea “b”, inciso III, do artigo 487, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.



E, por estarem assim justas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença de 02 (duas) testemunhas, a que tudo assistiram e também assinam, para que produza os efeitos legais e de direito.

Pouso Alegre/MG, 28 de março de 2022.

Assinado de forma digital por FABIO MARTINOLLI  
MONTEIRO:646900  
Dados: 2022.03.30 14:00:15 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2019.008.20071

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Por Fabio Martinolli Monteiro  
Promotor de Justiça

JOSE DIMAS DA SILVA  
FONSECA:  
34209514691

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA 34209514691  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assessoria de Comunicação, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARSP, ou=RPB, ou=CPF, ou=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA 34209514691  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.03.29 10:43:08:00  
Font: PDF Reader Versão: 11.2.1

## MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Por José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal de Pouso Alegre

HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA:  
00413680614

Assinado digitalmente por HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA:00413680614  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Múltipla vs, ou=07866603000110, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA:00413680614  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.03.29 11:04:26-03'00'  
Font: PDF Reader Versão: 11.0.0

## MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Por Hudson Antônio Martins de Oliveira  
Procurador Municipal de Pouso Alegre

TIAN  
DONG:05481399709  
9709

Assinado de forma digital por TIAN  
DONG:05481399709  
Dados: 2022.03.29 14:18:37 -03'00'

## XCMG BRASIL INVESTIMENTOS LTDA.

Por Tian Dong  
Representante Legal

TIAN  
DONG:05481399709  
709

Assinado de forma digital por TIAN  
DONG:05481399709  
Dados: 2022.03.29 14:18:00 -03'00'

## XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA.

Por Tian Dong  
Representante Legal

### TESTEMUNHAS:

ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR  
Assinado de forma digital por ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR  
Dados: 2022.03.29 14:26:30 -03'00'

ADÃO JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
OAB/MG 178.303

LUIZ HENRIQUE DOS REIS:06921984664  
4  
Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE DOS REIS:06921984664  
Dados: 2022.03.29 14:02:33 -03'00'

LUIZ HENRIQUE DOS REIS  
OAB/MG 126.094

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 12 de abril de 2022.



### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.306/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5006361-29.2016.8.13.0525.**”

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, visa autorizar a transação entre pelo Município de Pouso Alegre nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob nº 5006361-29.2016.8.13.0525, nos termos do anexo “Instrumento de Autocomposição” que é parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição.

O *artigo segundo (2º)* determina que as despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário. Ao final, o artigo terceiro dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O *artigo terceiro (3º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

15186 12/04/2022 09:58:45 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop.



## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

2



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69 da LOM**, que **compete ao Prefeito**:

**“II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo**

(...)

**V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

(...)

**“XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal”**

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Cumprir registrar que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre apresentou nota técnica (anexa ao PL) esclarecendo que se trata de despesa já realizada sob o amparo do empenho 595/2018, sendo inscrito em restos a pagar na forma do artigo 36 da Lei 4.320/64, classificado no grupamento dos empenhos de despesas não processadas.



Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.157/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

  
Rodrigo Moraes Pereira  
OAB/MG nº 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**

PARECER Nº 67/2022



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.306/2022- AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POU SO ALEGRE A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5006361-29.2016.8.13.0525**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a transacionar nos autos do processo nº 5006361-29.2016.8.13.0525. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica autorizada a transação entre pelo Município de Pouso Alegre nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob nº 5006361-29.2016.8.13.0525, nos termos do anexo “Instrumento de Autocomposição” que é parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição. O artigo segundo reza que: (2º) As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor, suplementadas oportunamente, se necessário. Já no artigo terceiro (3º) encontramos: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo relevante composição alcançada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto doações de bens imóveis do Município de Pouso Alegre, realizadas no ano de 2012, para fins de abrigar a construção da unidade industrial da XCMG Brasil. Para fins de autocomposição e encerramento do processo movido pelo Ministério Público, conforme Cláusula Segunda, a “XCMG Brasil compromete-se a fornecer para a Prefeitura de Pouso Alegre 01 (uma) unidade do Rolo Compactador XCMG, modelo XS123PDBR - Pé de Carneiro, zero km, cor amarelo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de homologação do presente instrumento”. Frisamos que a instalação da XCMG Brasil no Município de Pouso Alegre atendeu ao interesse público, tendo em vista que esta empresa gera atualmente 730 (setecentos e trinta) empregos diretos, além de ter fomentado a arrecadação municipal com o pagamento da monta superior de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) em impostos.

16149 12/04/2022 09:55:51 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa no do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

#### Lei orgânica Municipal:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

IX - os orçamentos anuais;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observadas as disponibilidades orçamentarias e os créditos autorizados pela Câmara;

No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata-se de composição amigável em processo judicial ajuizada a Ação Civil Pública n. 5006361-29.2016.8.13.0525, ajuizada pelo Ministério Público na qual discute-se a nulidade das doações de bens imóveis do Município de Pouso Alegre para fins de abrigar a construção da unidade industrial da XCMG. Tendo como objeto a compensação de quaisquer eventuais danos ao erário decorrente das doações de bens imóveis do Município de Pouso Alegre para fins de abrigar a construção da unidade industrial da XCMG Brasil, em demonstração de boa-fé das partes, sem configurar, necessariamente, reconhecimento de culpa pelos Réus. Em sede de Instrumento de Auto Composição as partes interessadas se compuseram da seguinte forma: a XCMG Brasil compromete-se a fornecer para a Prefeitura de Pouso Alegre 01 (uma) unidade do Rolo Compactador XCMG, modelo XS123PDBR - Pé de Carneiro, zero km, cor amarelo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de homologação do presente instrumento e a Prefeitura de Pouso Alegre se obriga



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

a retirar o Rolo Compactador na sede da XCMG Brasil, situada na Rodovia Federal BR-381, sem número, km 854-855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre/MG, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de comunicação de disponibilização pela XCMG Brasil. Com isso considera-se extinta a referida Ação Civil Pública devido a composição da partes com anuência do Representante do Ministério Público.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1306/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1306/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, para a regular tramitação do mesmo. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de abril de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital  
por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607  
02607 Dados: 2022.04.12  
15:14:54 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
digital por  
DIONICIO ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396  
PEREIRA:34 15  
209239615 Dados: 2022.04.12  
15:18:39 -03'00'

Dionicio do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed  
by OLIVEIRA  
ALT AIR  
AMARAL:4 AMARAL:495645  
956457960 79600  
0 Date: 2022.04.12  
16:23:43 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 11 de abril de 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.306/2022 QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5006361-29.2016.8.13.0525.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.306/2022 tem como objetivo autorizar a transação entre pelo Município de Pouso Alegre nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob nº 5006361-29.2016.8.13.0525, nos termos do anexo “Instrumento de Auto composição” que é parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição.

Trata-se de relevante composição alcançada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto doações de bens imóveis

16126 12/04/2022 08:58:49 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



do Município de Pouso Alegre, realizadas no ano de 2012, para fins de abrigar a construção da unidade industrial da XCMG Brasil.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.306/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de Abril de 2022

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1306 DE 07 DE ABRIL DE 2022**, que autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5006361-29.2016.8.13.0525, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,

17149 12/04/2022 08:58:22 0000 0000 01 000 1536 00000000

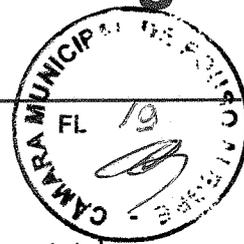
01



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1306/2022, que autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos da Ação Civil Pública encetada pelo Ministério Público de Minas Gerais visando a invalidação das doações de bens imóveis para empresa XCMG Brasil.

Verificou a Comissão de Administração Pública que as partes no aludido processo e a empresas XCMG Brasil Investimentos e XCMG Brasil Indústria, formalizaram instrumento com vistas a composição do direito em discussão nos autos n.º 50063612920168130525, fulcrada no Resolução 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ora, conforme aduzido na Justificativa do Projeto de Lei:

Trata-se de relevante composição alcançada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto doações de bens imóveis do Município de Pouso Alegre, realizadas no ano de 2012, para fins de abrigar a construção da unidade industrial da XCMG Brasil. Ressaltamos desde já que estas doações foram precedidas de autorização legislativa e revestem-se de interesse público local, com supedâneo nas Leis Municipais nº. 5.111/11 e 5.170/12. Para fins de autocomposição e encerramento do processo movido pelo Ministério Público, conforme Cláusula Segunda, a "XCMG Brasil compromete-se a fornecer para a Prefeitura de Pouso Alegre 01 (uma) unidade do Rolo Compactador XCMG, modelo XS123PDBR - Pé de Carneiro, zero km, cor amarelo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de homologação do presente instrumento". Frisamos que a instalação da XCMG Brasil no Município de Pouso Alegre atendeu ao interesse público, tendo em vista que esta empresa gera atualmente 730 (setecentos e trinta) empregos diretos, além de ter fomentado a arrecadação

00



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



municipal com o pagamento da monta superior de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) em impostos. Mais, o Município de Pouso Alegre possui mais de 2.000 km de estrada vicinal e tem interesse no recebimento de máquina rodoviária que será utilizada para manutenção dessas estradas em benefício da população local.

Resta claro que a transação em tela é medida ancorada nos princípios insculpidos no art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Ademais, patente está a promoção do bem coletivo, não apenas no recebimento pelo Município de um Rolo Compactador, que será utilizado com muito proveito na extensa zona rural, somado à consolidação do direito de permanência definitiva de uma empresa que gera empregos e recursos substanciais para o Município. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações prevista no Projeto de Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1306/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares  
Relator

Vereador Miguel S. Pereira Júnior  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário